

BOLETIM OFICIAL

Quarta-feira, 4 de maio de 2022

Número 18

Os assuntos para publicação no “Boletim Oficial” devem ser enviados o original e o duplicado devidamente autenticados pela entidade responsável à Direção-Geral da Função Pública - Repartição de Publicações, a fim de se autorizar a sua publicação. Contactos: Tm. 96 697 72 63 - 95 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou anúncios avulsos do “Boletim Oficial” devem ser dirigidos à Direção Comercial da INACEP - Imprensa Nacional, Empresa Pública -, Avenida do Brasil, Apartado 287 - 1204 Bissau Codex - Bissau Guiné-Bissau. Contactos: Tm. 96 662 71 24 - 97 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Ministros

Decreto n.º 12/2022

Declarado fim de maratoria florestal.

PARTE I

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 12/2022

Preâmbulo

A República da Guiné-Bissau possui um pouco mais de dois milhões de hectares de área florestal, o correspondente a 2/3 do território nacional e uma densidade populacional pouco elevada calculada a 29 habitantes/km². Há um potencial total de mais de 100 milhões de metros cúbicos (m³) de madeira, no entanto, esse capital madeireiro diminui cada vez mais, dada a falta de um plano de gestão e sistemas de ordenamento das florestas que permitam gerir esse recurso de forma durável.

O país dotou-se do Decreto-Lei n.º 5/2011, de 22 de fevereiro, conhecido por Lei Florestal, que revogou o Decreto-Lei n.º 4A/92, de 29 de outubro, que estabelece normas com a finalidade de promover a gestão durável dos recursos integrantes do domínio florestal; de otimizar a sua contribuição para o desenvolvimento socioeconómi-

co, cultural e proteção do ambiente e de melhorar a qualidade de vida do povo. Nessa altura, já estava em vigor a Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, a Lei de Avaliação Ambiental, um instrumento jurídico fundamental de política ambiental, que dispõe sobre os mecanismos de promoção do desenvolvimento sustentável, mediante uma gestão equilibrada dos recursos naturais e que propicie uma melhor proteção da qualidade do ambiente para aumentar a qualidade de vida das pessoas. A Guiné-Bissau conta, igualmente, a Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 1/2011, de 2 de março); a Lei-quadro das Áreas Protegidas (Decreto-Lei n.º 5A/2011, de 1 de março) e a Código das Minas e Pedreiras (Lei n.º 3/2014, de 29 de abril).

Em 2015, com o objetivo de fazer face à situação prevalente, o Governo deliberou proibir, em todo o território nacional e por um período de cinco (5) anos, o corte de árvores para a comercialização e exportação de madeira.

Decorrido o período da moratória de cinco anos, o Conselho Técnico Florestal deliberou sugerir, à entidade competente, o levantamento da moratória de 2015, por forma a suprir a escassez de produtos florestais para a indústria ou empresas madeireiras nacionais, sendo imperativo a sua reativação e retoma das atividades económicas ligadas ao domínio florestal.

Assim,

Sob proposta do Ministro de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural, o Governo, decreta, nos termos da alínea d), n.º 1 e 2, do artigo 100.º, da Constituição e da alínea a), do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 5/2011, de 22 de fevereiro, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Objeto

O presente diploma declara o fim da vigência da moratória florestal instituída no Conselho de Ministros a 25 de Abril de 2015.

ARTIGO 2.º

Âmbito da aplicação

O presente decreto é aplicável em todo o território nacional.

ARTIGO 3.º

Natureza

Para efeitos do presente diploma define-se o levantamento total da medida preventiva de cessação temporária de exploração e/ou exportação das espécies florestais não ameaçadas ou em vias de extinção.

CAPÍTULO II CONTRATO, FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 4.º

Contrato de gestão e de aproveitamento florestal

1. A celebração de qualquer contrato de gestão e de aproveitamento florestal deve ser precedida da observância dos seguintes pressupostos, sob pena da sua invalidade:

- a) Um caderno de encargos apresentado nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 24.º, do Decreto-Lei n.º 5/2011, de 22 de fevereiro;
- b) Um plano de gestão/ordenamento e do repovoamento para a área a explorar;
- c) Uma licença ambiental;
- d) Assinatura do membro do Governo titular da área de Agricultura.

2. É autorizada a retoma de atividades económicas ligada ao domínio florestal às entidades ou empresas

madeiras, titulares de contratos de gestão e aproveitamento florestal válidos nos termos das disposições Decreto-Lei n.º 5/2011, de 22 de fevereiro.

ARTIGO 5.º

Partilha de receitas

As receitas provenientes da exploração do domínio florestal nos termos do n.º 2, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 5/2011, de 22 de fevereiro, são partilhadas nas seguintes proporções:

- a) 60% para o Tesouro Público;
- b) 25% para o Fundo
- c) 15% para o Fundo Ambiental.

ARTIGO 6.º

Proibição de exportação de madeiras em toros

É proibida a exportação de madeiras em toros.

ARTIGO 7.º

Fiscalização

Os agentes de fiscalização florestal, previstos no n.º 1, alínea a), b) e c) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 5/2011, de 22 de fevereiro e os agentes de inspeção ambiental, previsto no artigo 5.º e seguintes, do Decreto n.º 10/2017, de 28 de junho, são competentes para fiscalizar e impor o cumprimento das disposições do presente decreto.

ARTIGO 8.º

Dúvidas e casos omissos

As dúvidas relativas a interpretação das disposições do presente diploma e os casos neles omissos são dissipadas ou preenchidas por um despacho do primeiro-ministro, sob proposta do ministro tutelar da área agrária.

ARTIGO 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor após a sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros de 14 de outubro de 2021. – O primeiro-ministro, **Nuno Gomes Nabiam**. – O ministro de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural, **Marciano Silva Barbeiro**.

Promulgado em 3 de maio de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, General do Exército, Comandante Supremo das Forças Armadas, **Umaro Sissoco Embaló**.